

**MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades**PROTOCOLO**

Identificador: 82ffb6ab-8bbe-4b3d-a355-030a0353c977

Protocolo: Processo Requerimento Nº 014525/2024

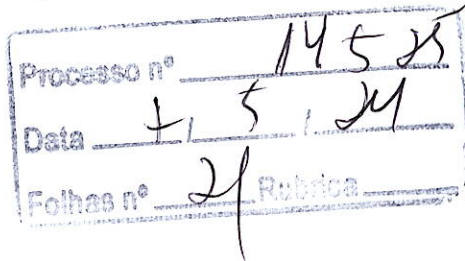
Data: 07/06/2024 16:02:34

Origem: AEGEA SANEAMENTO E PART. S.A.
*** contatos indisponíveis ***Contato: AEGEA SANEAMENTO E PART. S.A.
*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA

Assunto: IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO

Detalhamento: IMPUGNAÇÃO

**HISTÓRICO DAS ATIVIDADES**[versão completa](#)

por ordem das atividades mais recentes

Nº	Origem	Destino	Movimentação	Situação
1	Prefeitura Municipal de Nova Friburgo YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA 07/06/2024 16:02:52	LICITAÇÃO	Segue protocolo para as devidas providências.	Enviada

[illegible]

Processo nº	14585
Data	15/06/2024
Folhas nº	4
Rubrica	

ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Concorrência nº 90001/2024

Processo nº 28.613/2023

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.827.501/0001-58, com sede, em São Paulo, SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º Andar, Sala 1, Edif. Plaza São Lourenço, Jardim Paulistano, vem, por meio de seu procurador, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21, e instruções contidas no Capítulo II do Edital, apresentar impugnação ao Edital de Licitação constante do processo em epígrafe, pelos seguintes fatos e fundamentos:

TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame” (grifou-se), regra esta que restou reproduzida pelo Edital de Licitação ora impugnado (pág. 18).

2. Assim, afigura-se tempestiva esta impugnação, apresentada hoje, 07.06.24, sexta-feira, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame, designada para o dia 13.06.24, quinta-feira, às 9h30.

IRREGULARIDADES INSANÁVEIS
NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.133/21

3. De acordo com o Edital de Licitação, a Concorrência nº 900001/2024 foi concebida na modalidade de concessão administrativa, espécie de Parceria Público-Privada (art. 2º, §2º, da Lei nº 11.079/04), mediante delegação por contrato de concessão, tendo por objeto a exploração e prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, coleta, varrição manual e varrição mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, tratamento e destinação final, ambientalmente adequada, dos resíduos sólidos e atividades correlatas, no Município de Nova Friburgo, RJ.

4. O prazo inicial de duração da concessão é de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de eficácia do Contrato, nos termos da sua Cláusula 5, podendo ser prorrogado, dentro dos termos e condições previamente fixados. O vencedor, segundo o Edital de Licitação, fará jus a uma remuneração mensal máxima em decorrência da execução dos serviços, que deverá ser paga pelo Município, a ser calculada conforme especificado no Anexo III do Edital, e que constará da proposta comercial da licitante vencedora do certame.

5. Além disso, segundo o Edital de Licitação, a escolha da vencedora se dará pelo critério de julgamento “técnica e preço”, ou seja, mediante a seleção da melhor proposta em função da combinação da melhor técnica com o menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 11.079/04.

6. Ainda, o Edital de Licitação estabelece que “o Poder Concedente poderá, a seu critério e se entender pertinente, a qualquer tempo ao longo do contrato, contratar Agência Reguladora para apoiar na fiscalização do contrato, formalizando a escolha por termo aditivo ao contrato de concessão” (pág. 293 – grifou-se).

7. Registre-se que, a ora interessada, contribuiu durante a consulta pública realizada pelo Município de Nova Friburgo, sempre imbuída do compromisso com a universalização e o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico em todas as suas

Processo nº	14.133/21
Data	15/04/24
Assinatura	[Assinatura]

modalidades e etapas, e apresenta esta impugnação quanto a pontos específicos do Edital de Licitação, exatamente para que se adequem à Lei nº 14.133/21 e à Lei nº 11.445/07, garantindo-se, assim, maior segurança jurídica e ampla competitividade ao certame e, conseqüentemente, melhores serviços de manejo de resíduos sólidos à população.

8. Como se verá detalhadamente a seguir, merecem ser considerados e ajustados aos ditames legais pertinentes por essa ilustre Secretaria Municipal de Serviços Públicos, bem como pela Comissão de Licitação, os seguintes tópicos do Edital de Licitação referente à Concorrência nº 90001/2024:

(i) utilização do critério de “técnica e preço” (pág. 40), cujo embasamento legal, segundo o Edital de Licitação, seria o art. 12, II, da Lei nº 11.079/04, o qual, no entanto, não incide na hipótese;

(ii) excessivas exigências de qualificação técnica (págs. 34/36), que restringem sobremaneira o caráter competitivo do certame (arts. 5º e 6º, XXV, “c”, da Lei nº 14.133/21);

(iii) a necessária previsão de garantia de receitas à vencedora, por meio de taxa ou tarifa, que podem, nos termos do art. 35, §1º, da Lei nº 11.445/07, por exemplo, ser inseridas na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço;

(iv) estabelecimento de Agência Reguladora para fiscalização da Concessão, que deve possuir natureza jurídica de autarquia e independência decisória, sendo esta uma condição de validade dos contratos de prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos dos arts. 11, III, e 21, da Lei nº 11.445/07.

9. A correção de tais tópicos, além de imprescindível, permitirá que a licitação se desenvolva de forma equânime e lícita, mediante a participação de uma maior gama de concorrentes, todos devidamente capazes de prestar os serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e todos os correlatos, em benefício do próprio Município de Nova Friburgo e principalmente de sua população, sob pena de posterior decretação de nulidade do certame.

TÉCNICA E PREÇO CRITÉRIO EQUIVOCADO

10. O primeiro equívoco constante do Edital de Licitação consiste na utilização do critério de julgamento por “técnica e preço” para seleção das melhores

Processo nº	14525
Data	1 / 5 / 2021
Folhas nº	2
Rubrica	

propostas a serem apresentadas pelas empresas que participarão do certame. Diferentemente do que sugere o Edital, o simples fato de se estar diante de uma Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, não tem o condão de validar o referido critério, à luz do art. 12, II, da Lei nº 11.079/04. Confira-se:

“Para fins de julgamento, será adotado o critério de julgamento “técnica e preço”, a partir da combinação da melhor técnica com o menor valor da CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pela Administração Pública pela EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RDO) E RESÍDUOS DE LIMPEZA PÚBLICA (RLP), bem como de DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RDO) E DOS RESÍDUOS DE LIMPEZA PÚBLICA (RLP), conforme o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 11.079/04” (pág. 2 - grifou-se).

“-.-”

“Essa LICITAÇÃO será julgada pelo critério de julgamento de “técnica e preço”, a ser selecionada a melhor proposta em razão da combinação da melhor técnica com o menor valor da CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pela Administração Pública, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 11.079/04” (pág. 40 - grifou-se).

11. Diga-se, sem rodeios: a combinação dos critérios de melhor técnica e menor valor da contraprestação devida pela Administração Pública não se coaduna com a concessão de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Mais especificamente, o critério da melhor técnica não deve ser aplicado, visto que sua incidência é restrita às hipóteses especificamente elencadas pela Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

12. O próprio *caput*, do art. 12, da Lei nº 11.079/04, que fundamentaria a escolha do critério de “técnica e preço”, dispõe que “o certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos”. A aplicação da Lei nº 14.133/21 ao presente certame, como não poderia deixar de ser, também foi prevista pelo Edital de Licitação, segundo o qual:

“O certame será conduzido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, inscrita no CNPJ sob o nº 28.606.630/0001-23, com endereço na Av. Alberto Braune, 225, no Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei Geral de Licitações), Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei Geral de Parcerias Público-Privadas); Lei Federal nº

Processo nº	MEK
Data	9.5.24
Folhas nº	8
Rubrica	

8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei Geral de Concessões), Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS) e seu decreto regulamentador, Decreto Federal nº 10.936, de 12 de Janeiro de 2022; Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Lei Nacional do Saneamento Básico - LNSB) e seu decreto regulamentador, Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Nova Friburgo e pelas demais normas vigentes sobre a matéria, incluindo suas alterações posteriores” (grifou-se).

13. Pois bem. De acordo com o art. 36, da Lei nº 14.133/21, a utilização do critério de “técnica e preço” é restrita às licitações destinadas à contratação de serviços: (i) técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; (ii) majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas; (iii) especiais de tecnologia da informação e de comunicação; (iv) especiais de engenharia:

“Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento” (grifou-se).

14. Por certo, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos não se enquadram no conceito de atividade predominantemente intelectual. Ademais, não dependem de tecnologia sofisticada ou de domínio restrito, tratando-se, em realidade, de atividade comum, cujos avanços científicos são de fácil acesso e de constante surgimento, ainda mais em períodos longos, como a da presente concessão, qual seja, de 30 (trinta) anos.

15. Acresça-se que nem mesmo o estudo elaborado por profissionais da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas (“FIPE”), cujas conclusões foram adotadas pelo Edital de Licitação, demonstrou a adequação do critério da técnica ao atingimento das finalidades do Município Nova Friburgo, de modo que não subsiste a justificativa constante do Edital de Licitação, de que “no curso dos estudos conduzidos pela Fipe, o Município optou pela concessão administrativa, sob o critério de julgamento de menor valor de contraprestação conjugado com a melhor técnica, em razão de particularidades técnicas e do contexto do Município” (grifou-se).

16. Isso porque as mencionadas particularidades técnicas não foram devidamente especificadas nos Anexos III e IV do Edital de Licitação, inexistindo razão para a adoção do referido critério de seleção, o qual, ao contrário de possibilitar a contratação da melhor empresa para prestação dos serviços, restringirá a competitividade do certame de forma indevida.

17. Nessa esteira, a adoção do critério de técnica não condiz com as melhores práticas que têm sido adotadas em inúmeros outros projetos de concessão, inclusive PPP’s, cujos objetos são a prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos. Basta citar, exemplificadamente, licitações ocorridas em diversos Municípios e Estados, relativas a serviços de saneamento básico, com as mais variadas características, modalidades e períodos, em localidades de portes distintos, modeladas por diferentes agentes, nenhuma delas empregando critérios de “técnica e preço”, em franca observância aos comandos da Lei nº 14.133/21, que o reserva para situações específicas, mediante justificativas tecnicamente detalhadas:

Projeto	População	Investimento	Critério de Julgamento
CGIRS-Cariri (CE)	350 mil pessoas	R\$ 116 milhões	Menor valor de tarifa
AP5	1,8 milhões de pessoas	R\$ 1,8 bilhão	Maior Oferta pela outorga de concessão
Sistema Rio Manso	6 milhões de pessoas	R\$ 833 milhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
CEDAE - RJ	9,8 milhões de pessoas	R\$ 27 bilhões	Maior Oferta pela outorga de concessão
Estado de Alagoas	2 milhões de pessoas	R\$ 25 bilhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
Estado do Amapá	751 mil pessoas	R\$ 3 bilhões	Menor valor de tarifa
Sistema Produtor Alto Tietê	4,5 milhões de pessoas	R\$ 351 milhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
Estado do Ceará	8,9 milhões de pessoas	R\$ 6,2 bilhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
Pomerode	34 mil pessoas	R\$ 131 milhões	Menor valor de tarifa combinado com o de maior outorga

18. Recentemente, inclusive, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em parceria com a Caixa Econômica Federal e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SEMPI), editou um guia prático de concessões em serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), contendo as melhores práticas para modelagem de projetos no setor.

19. Ao tratar sobre a adoção dos critérios de julgamento na fase de licitação, o BID recomendou, expressamente, a utilização do critério de “menor valor de tarifa” no lugar do critério de “melhor técnica”, a fim de se “evitar a maior complexidade do julgamento quando se envolve o critério de ‘melhor técnica’ em termos de motivação e risco de questionamento por parte dos licitantes e órgãos de controle.”

20. Tal recomendação se amolda integralmente à presente licitação, em razão da combinação indevida do critério de técnica, manifestamente inaplicável, com o de preço. Enquanto o segundo se justifica em praticamente todas as licitações, por resguardar os interesses e a própria sobrevivência financeira da Administração Pública, o primeiro somente se justifica nas circunstâncias específicas do art. 36, da Lei nº 14.133/21, sob pena de se adotar uma prática ilícita e, em termos gerais, não

Processo nº	14525
Data	15/04
Folhas nº	11
Rúbrica	

considerada como tecnicamente eficiente, de acordo com o demonstrado pelo BID.
Confira-se trechos relevantes do referido estudo¹:

“Como regra geral, no entanto, opta-se pelo critério de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado — e essa é a recomendação deste Guia Prático —, pelas seguintes razões: (i) o critério de maior oferta para pagamento de outorga ao poder concedente onera, indesejavelmente, o custo do serviço público e seus usuários, na medida em que tal valor deverá ser remunerado por meio dele, motivo pelo qual a possibilidade de utilização desse critério deve ser descartada; (ii) as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há exigência de habilitação técnica; e (iii) para evitar a maior complexidade do julgamento quando se envolve o critério de “melhor técnica” em termos de motivação e risco de questionamento por parte dos licitantes e órgãos de controle” (grifou-se).

21. Justamente para se evitar a nefasta quebra da competitividade do certame, a utilização do critério da técnica, conjugado com o do preço, é restrita às hipóteses elencadas pelo art. 36, da Lei nº 14.133/21. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União, ainda à luz da Lei nº 8.666/93, já dispunha que a utilização do critério de técnica e preço em situações nas quais não se esteja diante de objeto revestido de natureza predominantemente intelectual gera restrição ilícita ao caráter competitivo do certame. Confira-se:

“REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIAS PARA RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA E DO TIPO TÉCNICA E PREÇO PARA O CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. OBJETO NÃO SE REVESTE DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA PONDERAÇÃO DE PESOS PARA OS QUESITOS TÉCNICA E PREÇO. POTENCIAL PREJUÍZO PARA A ENTIDADE EM CASO DE ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO (Acórdão 7200/2022-Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 22.11.22 — grifou-se).

¹ Disponível em: [Guia prático de estruturação de projetos de concessão manejo sustentável de resíduos sólidos urbanos \(iadb.org\)](https://guiapatico.iadb.org/)

22. Nesse mesmo sentido, o Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor proferido no Acórdão nº 1046/2014 - Plenário, conceituou a natureza intelectual como aquela típica de serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória, nos seguintes termos:

“Ainda sobre a questão da intelectualidade, no voto condutor do Acórdão 2471/2008-TCU-Plenário, pontuei que a natureza predominantemente intelectual é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humana são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, portanto, de tarefas que possam ser executadas segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, como entendo ser o caso dos serviços de auditoria independente. 39. Os serviços ora sob comento não envolvem técnicas desconhecidas no mercado, tampouco são de grande complexidade ou requerem inovação tecnológica para a sua execução” (Acórdão 1046/2014 - Plenário, de 23/04/2014, Rel. Min. Benjamin Zymler - grifou-se).

23. No caso da licitação dos serviços de manejo de resíduos sólidos do Município de Nova Friburgo, não se está, por óbvio, diante de objeto de natureza predominantemente intelectual (art. 36, §1º, I, da Lei nº 14.133/21), uma vez que as tarefas que constituem o objeto da contratação podem ser executadas “segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos”, não dependendo, essencialmente, da “arte e a racionalidade humana” para que possam ser desempenhadas de modo satisfatório.

24. Não se está afirmando, no entanto, que não possam ser estabelecidos requisitos técnicos mínimos – embora na presente licitação tenham sido utilizados requisitos que fogem ao razoável, como se verá no tópico subsequente. O que a lei dispõe é que o critério de julgamento de “técnica e preço” deve ser utilizado somente quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

25. No caso de licitação de serviços de resíduos sólidos, a experiência tem demonstrado que não existem técnicas superiores, fora dos padrões, que possam justificar a adoção do critério de técnica, conforme exposto detidamente acima, reservado para hipóteses em que seja necessária inovação humana, nos termos da jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União.

26. Dessa forma, a adoção do referido critério é excepcional porque, ao

conjugar critérios de julgamento não pautados exclusivamente na economicidade da proposta, o tipo de licitação “técnica e preço” pode ensejar a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa para os cofres públicos, ocasionando a majoração dos custos suportados pela Administração Pública para efetivar a contratação do serviço almejado e a majoração dos custos suportados pelos usuários para usufruir de serviços públicos essenciais, seja por meio do recolhimento de taxa ou tarifa.

27. A Lei nº 14.133/21 impõe a adequação do critério de julgamento de técnica e preço ao atendimento das finalidades da Administração Pública, deixando claro que, se a necessidade pública puder ser atendida por diferentes propostas que cumpram os requisitos técnicos mínimos fixados no edital – ou seja, que não precisem ser ultrapassados –, o critério de julgamento por técnica não deve ser utilizado. No caso concreto, essa afirmação é ainda mais válida, na medida em que, em se tratando de serviços de saneamento básico, o cumprimento das metas contratuais deve ser priorizado em comparação aos meios empregados para atingi-las.

28. Vale dizer, este critério de julgamento deve ser utilizado quando, pela especificidade e natureza do objeto, o iter da execução deste objeto for relevante e indispensável para a consecução da finalidade buscada pela Administração Pública. Nessa linha, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:

“As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço. Assim se passa porque a conjugação dos critérios técnicos e de preço conduz à possibilidade de sagrar-se vencedora a proposta que não apresente o menor preço. Somente se justifica que a Administração desembolse valor superior ao menor preço disponível no mercado quando isso envolver benefícios e vantagens indispensáveis à satisfação mais adequada de suas necessidades” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 978 - grifou-se).

29. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recentemente, foi analisado o edital de uma PPP para a contratação de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos para o Município de Campinas (TC-012447.989.20-3 e o TC-012479/989/20-4), envolvendo a implantação e operação da infraestrutura necessária. Naquela oportunidade, a adoção do critério de técnica combinado com o de menor

contraprestação foi julgada irregular, nos seguintes termos:

“Além disso, o objeto da PPP, que contempla investimentos e prestação dos serviços de gestão integrados de Resíduos Sólidos Urbanos, não requer tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, o que impede a adoção do tipo de critério de adjudicação equivalente ao previsto no art. 46, § 3º da Lei 8.666/93”.

30. A tese restou consolidada no âmbito daquela e. Corte de Contas, no que diz respeito aos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos – justamente por não envolverem tecnologia sofisticada e de domínio restrito –, pela edição da Súmula nº 21/TCE-SP, segundo a qual: “É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário”.

31. Ademais, o e. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Representação nº 233.588-7/23, formulada no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2023, promovida pelo Município de Barra do Piraí para concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em decisão datada do dia 09.04.23, afirmou que o critério de “técnica e preço” não deveria ser utilizado, por afronta à lei de licitações, que destina o referido critério apenas a concorrências com objetos preponderantemente intelectuais ou que dependam do emprego de tecnologias sofisticadas ou de difícil acesso. Confira-se:

“Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, per relationem, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas. Isso porque, pelo exposto, a adoção do critério de melhor técnica na presente licitação não se enquadra no estabelecido pela lei de licitações e contratos. Vejamos o que diz o art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93: Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (grifo nosso). Portanto, a utilização de melhor técnica combinado com o menor valor da contraprestação não se mostra cabível no presente processo, uma vez que não se trata de um serviço de natureza predominantemente intelectual. A propósito, trago à baila o aresto proferido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, Acórdão 5233/17-Primeira Câmara, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Vital do Rêgo” (grifou-se).

32. Além de todos esses pontos, como já ressaltado anteriormente, não

existem tecnologias altamente sofisticadas (art. 36, §1º, I, da Lei nº 14.133/21) envolvidas nas etapas de prestação dos serviços limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, podendo-se concluir, em vez disso, que:

- (i) existe fácil acesso às tecnologias presentes em todas as etapas da gestão de resíduos sólidos; e
- (ii) a gestão de resíduos sólidos está sujeita a elevado grau de normatização (ou seja, além de todos terem acesso às tecnologias, existe uma baixa diferenciação dos proponentes, pois devem utilizar as tecnologias de modo padronizado);
- (iii) as tecnologias envolvidas na gestão de resíduos sólidos, apesar de razoavelmente consistentes, tendem a apresentar evoluções consideráveis dentro do período de concessão; e
- (iv) os mercados de insumos (geração) e subprodutos apresentam-se ainda imaturos e voláteis, sendo pouco razoável a fixação de solução tecnológica, uma vez que, dada a elevada tendência a variações, há uma alta probabilidade de que, ao longo da vida do contrato, seja necessário realizar alterações e ajustes às soluções tecnológicas empregadas inicialmente.

33. Há, ainda, outro ponto a ser destacado, no que diz respeito à adoção do critério “técnica e preço”. Se a natureza comum dos serviços não justificaria a adoção desse critério, sua adoção, no lugar de outros critérios que se atentam exclusivamente para o “preço”, dá margem para maior subjetividade no julgamento das propostas, especialmente porque a atribuição da nota para a proposta técnica exige a previsão de quesitos, que podem ter excessiva margem para aspectos subjetivos.

34. Fato é que os próprios critérios para avaliação da “melhor técnica” são altamente imprecisos e com grande espaço para aplicação de eventuais julgamentos discricionários e tendenciosos, à margem de qualquer resquício de legalidade e transparência que a licitação requer e em absoluta ofensa aos direitos e interesses dos cidadãos do Município.

35. No caso do Edital de Licitação sob exame, o Anexo VI determina que a Comissão de Licitação avaliará e atribuirá notas a cada um dos itens da Proposta Técnica de acordo com os seguintes conceitos: “atende”, “atende parcialmente” ou “não atende”. Ocorre que, apesar de constar desse anexo que tais critérios seriam “objetivos”, a definição de cada um deles não contém parâmetros objetivos o suficiente para garantir que Propostas Técnicas idênticas apresentadas por diferentes licitantes terão a mesma nota nem que a mesma Proposta terá a mesma nota se julgada por

diferentes pessoas.

36. A descrição dos aspectos que definem cada conceito, no entanto, são vagas e permeadas de amplo subjetivismo, especialmente diante da indefinição do que será considerado como completo o suficiente para a atribuição do conceito “*atende*” no lugar de “*atende parcialmente*”.

37. Conforme exposto anteriormente, os serviços a serem concedidos não são predominantemente de natureza intelectual, não são majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, não admitem soluções alternativas com variações de execução e repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, que podem ser livremente escolhidos pelas licitantes, e, por óbvio, não consistem em serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação ou de engenharia.

38. Por outro lado, as tecnologias referentes à implantação e à operação das estruturas que compõem a rota tecnológica do objeto da Concorrência não são de domínio restrito, e, por imposição normativa, devem obedecer a parâmetros técnicos e atingir níveis mínimos de qualidade padronizados, independentemente das variações nas formas e métodos de execução adotados por cada prestador. Naturalmente, a existência de critério técnico no julgamento reduz a importância do critério de preço na seleção do licitante vencedor e, com isso, tende a gerar taxas ou tarifas mais altas para o usuário.

39. Desse modo, mostra-se inadequada a adoção do critério de julgamento de “técnica e preço” para o presente certame, porque **(a)** em descompasso com o exigido pela legislação; **(b)** em contrariedade às decisões dos Tribunais de Contas; **(c)** os requisitos técnicos que serão avaliados em nada contribuem para a seleção de um prestador mais capacitado, idôneo e de capacidade financeira robusta para a execução dos serviços licitados; **(d)** contraria a praxe do setor; **(e)** abre espaço para subjetivismo na avaliação dos requisitos exigidos; e **(f)** o referido critério viola o princípio da modicidade tarifária e da seleção da proposta mais vantajosa, onerando o usuário final dos serviços públicos licitados, e, por outro lado, não garante a prestação adequada dos serviços concedidos.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

40. No que tange à qualificação técnica, como se nota do Edital de Licitação, a demonstração de **capacidade técnico-operacional** das licitantes se daria pela apresentação de atestados que comprovem a experiência pretérita referente à execução de serviços com características semelhantes àqueles a serem prestados pela futura concessionária, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo seriam as seguintes:

- (i) Coleta manual e containerizada e transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares com o emprego de caminhões coletores compactadores equipados com sistema de rastreamento por satélite (GPS), com quantitativo mínimo de 2.055 (dois mil e cinquenta e cinco) toneladas por mês;
- (ii) Manutenção e higienização de contêineres, com quantitativo mínimo de 275 (duzentas e setenta e cinco) unidades por mês, ou 275.000 (duzentos e setenta e cinco mil) litros por mês;
- (iii) Coleta e transporte de Resíduos da Construção Civil (RCC), com quantitativo mínimo de 1.070 (um mil e setenta) toneladas por mês;
- (iv) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), com quantitativo mínimo de 9.957 (nove mil, novecentos e cinquenta e sete) quilogramas por mês;
- (v) Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, com quantitativo mínimo de 1.000 (um mil) quilômetros de sarjeta por mês;
- (vi) Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos;
- (vii) Ações de Educação Ambiental;
- (viii) Implantação e Operação de Ecopontos;
- (ix) Implantação e Operação de Unidade de Triagem de Resíduos Sólidos;
- (x) Encerramento, manutenção e monitoramento ambiental e geotécnico de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos;
- (xi) Implantação, Operação e Manutenção de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbano

41. Na sequência, ao dispor acerca da capacidade técnico-profissional a ser demonstrada pelas disputantes, o Edital elenca o mesmo rol de atividades relacionadas à prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos que devem

estar presentes nos atestados emitidos em favor da licitante.

42. As cláusulas em questão tampouco merecem subsistir.

43. As exigências impostas pela Administração Pública, embora relacionadas à prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, apresentam alto grau de especificidade, o que poderá afastar concorrentes plenamente capazes de cumprir as metas estipuladas no contrato de concessão.

44. Com relação ao item 2, por exemplo (manutenção e higienização de contêineres), existem várias empresas terceirizadas no mercado que podem executar o serviço, inexistindo motivo para que esse tipo de experiência seja exigido dos concorrentes do certame.

45. Assim, tais exigências não guardam relação, em última instância, com a capacidade de os agentes gerirem um empreendimento público sob regime de concessão, nem se referem às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da concessão, como exige a Súmula nº 13, do TCE/RJ, segundo a qual:

“Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada”.

46. Explica-se. Como destacado no Plano de Negócios Referenciais, as concessões são caracterizadas, principalmente, por transferirem ao parceiro privado riscos do empreendimento de um ativo público, ao mesmo tempo em que são estabelecidas obrigações para garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

47. De nada adianta, na licitação de modelos concessionários, saber se um licitante tem experiência na execução de um dado serviço ou obra de maneira isolada. Importa à Administração saber, fundamentalmente, se o agente que oferece uma proposta ao Poder Público reúne capacidade de gerir um serviço ou uma infraestrutura pública por longo prazo e realizar os investimentos necessários para a expansão e a

prestação adequada dos serviços.

48. Quanto ao tema, saliente-se que a discricionariedade do licitante na escolha dos parâmetros de qualificação técnica, sem espaço para dúvida, no presente caso, extrapola os limites impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional de regência.

49. De acordo com o inciso XXI, do art. 37, da CRFB, a Administração Pública somente pode estabelecer, em seus editais, as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

50. O que deve ser reconhecido como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato de concessão não é a experiência das licitantes na execução de atividades específicas dos SMRSU ou dos serviços públicos de limpeza urbana, mas, sim, a capacidade de gerir empreendimentos de infraestrutura que exigem investimentos de longo prazo. É dizer, ter realizado essas obras e serviços, cujos investimentos são altos, é inerente à gestão de um serviço público dessa natureza.

51. A complexidade não decorre das obras e dos serviços individualmente realizados, mas da gestão dos serviços de limpeza urbana e dos SMRSU em si pela concessionária. Para efeitos de qualificação técnica, a experiência mostra que o mais adequado em licitações com objeto semelhante é exigir dos licitantes a apresentação de atestados que comprovem experiência na operação dos serviços de limpeza urbana, coleta e manejo dos resíduos a uma determinada quantidade populacional semelhante, complementado por atestado que indicasse que esta realizou investimentos de longo prazo em empreendimentos de infraestrutura de valor condizente com o montante de recursos, conforme os estudos de viabilidade econômico-financeira do projeto, estimados para a execução do contrato de concessão.

52. Trata-se de medida natural, afinal a capacidade de gerir um ativo público (serviço ou infraestrutura pública) não está relacionada à presença no setor específico, mas na capacidade de organização e realização de investimentos necessários a empreendimentos de interesse público e de longo prazo de retorno. Em editais de licitações para a concessão de serviços de saneamento básico em geral modelados com

apoio do BNDES ou, como no caso do CGIRS-Cariri, com apoio do Fundo de Estruturação de Projetos (“FEP”), é comum a previsão de exigências de qualificação nesse sentido, o que, na prática, tem demonstrado medida vantajosa ao interesse público, dada a competitividade nessas licitações e tendo em vista os resultados do julgamento das propostas.

53. Somente para efeito de comparação, veja-se que a licitação de referência do setor recentemente realizada na B3, a Concorrência nº 001/2022, promovida pelo Consórcio Público Intermunicipal para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana do Cariri (“CGIRS-Cariri”), exigiu, no tocante à habilitação técnica dos licitantes, atestado que comprovasse a participação da licitante (ou de pessoa de seu grupo econômico) em qualquer empreendimento, pertencente ou não ao setor de resíduos sólidos, em que tivesse sido realizado ou possuísse previsão de investimentos de, no mínimo, R\$ 55.659.692,00 (cinquenta e cinco milhões seiscientos e cinquenta e nove mil e seiscientos e noventa e dois reais)².

54. Exigiu-se, ainda, atestado técnico-profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome de profissional de nível superior, que comprove ter sido responsável, no exercício de cargos executivos até o 3º (terceiro) nível hierárquico da licitante, pela implantação e/ou operação de empreendimento de manejo de resíduos sólidos, envolvendo as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos.

55. As exigências do edital da licitação do CGIRS-Cariri tinham por objetivo buscar no mercado agentes capazes de organizar a prestação de um serviço público a partir do aporte de recursos para a realização dos investimentos necessários para a sua operacionalização. Veja-se, inclusive, que, em relação ao atestado de investimentos, o edital citado acima sequer exige que seja em relação a investimentos realizados ou a serem realizados no setor de resíduos sólidos.

² <https://comarescariri.ce.gov.br/licitacoes/1>

56. Do mesmo modo, a fixação de critérios de qualificação mais coerentes com a natureza dos serviços foi idealizada pela minuta do edital da concessão de resíduos, elaborada pelo FEP-CAIXA, e recentemente finalizada (<https://cirsop.sp.gov.br/index.php/perguntas-frequentes>), do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista - CIRSOP - (SP), que exigiu, única e exclusivamente, a experiência em financiamento de obras de infraestrutura de longo prazo.

57. Como se nota, o Edital da Concorrência nº 90001/2024 possui vícios relativos à qualificação técnica exigida das candidatas, o que restringe a concorrência do certame, notadamente as exigências de capacitação técnica operacional e comprovação da capacidade técnica profissional. Isso porque, repita-se, a qualificação técnica deve ser limitada a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos dos arts. 18, IX e 67, §1º, da Lei nº 14.133/21, e da Súmula 263/TCU, segundo a qual:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**” (grifou-se).

58. Vale destacar, por relevante, que a frustração do caráter competitivo da licitação é vedada pela Lei nº 14.133/2021, notadamente pelo art. 9º, I, “a”, que veda ao agente público *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”*.

59. Dessa forma, o Edital deve ser retificado, a fim de que as exigências de qualificação técnica não restrinjam de forma excessiva e irrazoável a competição do certame e se limitem à comprovação de experiência em atividades *“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*, conforme determinado pelos arts. 18, IX e 67, §1º, da Lei nº 14.133/21, e pelas Súmulas 263/TCU e 13/TCE-RJ.

GARANTIA DE RECEITA
TAXAS OU TARIFAS COMPARTILHADAS
CARÁTER VINCULADO

60. Segundo o Anexo III do Edital de Licitação, por se tratar de concessão administrativa, a remuneração do vencedor do certame “*será fixada com base em padrões de desempenho e devida somente quando o serviço estiver à disposição da Administração Pública e dos usuários*”, não existindo “*pagamento de tarifa pelo usuário final*”, sendo este o critério que vai “*guiar a parceria entre o público e o privado na elaboração e execução*” do contrato (pág. 208). Leia-se:

“Na Concessão Comum, a remuneração do parceiro privado vem diretamente das tarifas cobradas dos usuários, sendo assim a remuneração do investimento vem exclusivamente da exploração do serviço. Na Concessão Administrativa, a implantação da infraestrutura necessária para a prestação do serviço contratado pela Administração dependerá de iniciativas de financiamento do setor privado. A remuneração do particular será fixada com base em padrões de desempenho e devida somente quando o serviço estiver à disposição da Administração Pública e dos usuários. Esta é uma modalidade de Parceria Público- Privada, regida pela Lei Federal nº 11.079/2004, que prevê a concessão da prestação de serviços públicos tendo a Administração Pública como usuária direta ou indireta (§ 2º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.079/2004), realizando o pagamento de contraprestações pecuniárias ao parceiro privado. Nesta modalidade, não existe pagamento de tarifa pelo usuário final. O mecanismo de remuneração de Concessões ou PPPs, portanto, é o que vai guiar a parceria entre o público e o privado na elaboração e execução desse contrato (grifou-se)”.

61. A utilização do instrumento jurídico da Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, não foi devidamente justificada no caso concreto, o que ocasionou a estipulação de um método de contraprestações que viola a Lei nº 11.445/07 e normativos da Agência Nacional das Águas. Nos termos da própria minuta de contrato de concessão (Anexo XIII ao Edital de Licitação):

“O presente CONTRATO será regido por seus Itens e condições, pelas regras previstas no EDITAL e nos seus ANEXOS, pelas Leis Federais nº 14.133/21, 11.079/04, 8.987/95, 11.445/07, 12.305/10, Decretos Federais nº 7.217/10 e 10.936/22, pela Lei Orgânica de Nova Friburgo, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a lei autorizativa da concessão, ambos aprovado por meio da Lei Municipal nº 5.001/2023, e demais normas vigentes sobre a matéria, bem como suas alterações posteriores” (grifou-se).

62. E, mais que isso, ao estabelecer que a “*remuneração do particular será*

fixada com base em padrões de desempenho e devida somente quando o serviço estiver à disposição da Administração Pública e dos usuários”, o Município de Nova Friburgo impede que as concorrentes tenham uma previsibilidade mínima acerca das receitas que obterão mediante a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e outros correlatos, dificultando o acesso aos recursos necessários ao financiamento do projeto, e reduzindo a atratividade de potenciais investidores.

63. Ademais, a falta de previsibilidade e garantia quanto às receitas que serão percebidas pela vencedora do certame prejudica, sobremaneira, a precificação a ser apresentada pelas concorrentes, que deverão submeter as propostas mais vantajosas possíveis para a Administração Pública.

64. No presente Edital de Licitação, embora conste do Plano de Negócios Referenciais, no tópico referente ao *value for money* do projeto, a análise comparativa da contratação dos serviços no regime dos contratos administrativos comuns (para execução de obras e serviços) e no regime de concessão, restringiu-se os diferentes tipos de concessão a, tão somente, a concessão administrativa, sem considerações acerca da concessão comum, em que a remuneração da concessionária se dá por meio de tarifas pagas pelos usuários.

65. A justificativa para essa omissão advém do fato de que o Município de Nova Friburgo se considerou como o destinatário final dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o que não condiz, inteiramente, com a realidade, já a essencialidade desses serviços é sentida, em primeira mão, pela própria população. Daí porque ser possível e, até mesmo, desejável a cobrança de tarifas pelos referidos serviços.

66. Seguindo essa linha, no que diz respeito aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em atendimento aos preceitos do Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA editou, em 2021, a primeira Norma de Referência - NR ANA nº 01 (Resolução nº 79/2021) do tema, para dispor sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

67. Ainda de acordo com a NR ANA nº 01, que não foi seguida pelo Edital de

Licitação ora impugnado, a cobrança e a arrecadação pela prestação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos devem se dar, preferencialmente, por meio do regime de tarifas, e devem ser suficientes para fazer frente aos custos eficientes de operação e de manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como a remuneração adequada do capital investido para a prestação adequada do SMRSU no longo prazo.

68. Perceba-se que, no Manual Orientativo Sobre a NR nº 01, a ANA estabelece o seguinte:

“O gerenciamento e a execução da cobrança do SMRSU utilizando o sistema de cobrança do serviço público de abastecimento de água, independente do regime de cobrança adotado, apresenta-se como uma das alternativas mais eficientes por utilizar uma base cadastral mais abrangente e por se tratar de ambos os serviços de competência municipal, possibilitando a redução da inadimplência em relação a outras formas de cobranças.”

69. Não fossem as regras estabelecidas pela agência competente, a própria Lei nº 11.445/07, com as alterações posteriores do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/20), dispõe, em seu art. 35, §1º, que as tarifas cobradas pela prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão ser incluídas na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do respectivo serviço.

70. Veja-se, portanto, que a Lei nº 11.445/07, não estabelece outra forma de cobrança para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que não seja a fixação de taxas ou tarifas, configurando caráter vinculado da existência de tal previsão:

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

- I - (revogado);
- II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.
- IV - o consumo de água; e
- V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos" (grifou-se).

71. Desse modo, se o modelo de contrato de concessão (Anexo XIII) e o Edital de Licitação preveem que a Lei nº 11.445/07 é uma das regentes da contratação - como não poderia deixar de ser -, a estipulação de formas de cobranças diferentes das previstas pelo art. 35, acima colacionado, não deve prevalecer, sob pena de se criar riscos insustentáveis à continuidade do processo licitatório, em virtude da falta de previsibilidade quanto à garantia das receitas a serem auferidas pela vencedora do certame.

72. Cabe ressaltar que o cofaturamento das taxas e/ou tarifas dos serviços de água, esgoto e de manejo de resíduos sólidos encontra-se em linha com o princípio da integração das infraestruturas e dos serviços de saneamento básico (art. 2º, XII, Lei nº 11.445/2007), cujo objetivo é justamente assegurar a sustentabilidade econômico-financeira e a prestação adequada dos serviços de todos os segmentos que compõem o saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e limpeza pública e drenagem e manejo de águas pluviais), uma vez que igualmente inerentes ao dever constitucional da Administração Pública de garantir a saúde dos cidadãos.

73. Portanto, em se tratando de remuneração de serviços públicos de saneamento básico, o Edital de Licitação viola o disposto no art. 35, da Lei nº 11.445/07, segundo o qual a contraprestação devida às concessionárias deve se dar mediante o

pagamento de taxas ou tarifas pelos usuários, inclusive em conjunto com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dada a integração entre eles.

74. Ainda que essa solução não seja adotada, o que se admite apenas por argumento, diante da patente violação legal acima mencionada, o modelo de contrato de concessão anexo ao Edital de Licitação deveria prever uma vinculação de receitas (art. 8º, I, da Lei nº 11.079/04) mais clara, de modo que a contraprestação devida à vencedora do certame seja atrelada a uma receita que corresponda ao valor completo de pagamento. De acordo com o que consta do contrato:

“A seu critério, o PODER CONCEDENTE poderá constituir GARANTIA PÚBLICA no decorrer do prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, mediante acordo consensual entre as PARTES, entre as modalidades admitidas pela legislação. A constituição de GARANTIA PÚBLICA deverá ser formalizada por termo aditivo celebrado entre as PARTES. Independentemente da constituição de GARANTIA PÚBLICA, o PODER CONCEDENTE se obriga a assegurar os recursos orçamentários ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.079/2004”.

75. No entanto, essa previsão — que sequer poderia ser cogitada no presente Edital, por se tratar de licitação de serviços especializados de saneamento básico, integralmente regulamentados pela Lei nº 11.445/07 e pelo Decreto nº 7.217/10, bem como pelos atos normativos da Agência Nacional de Águas —, não atende a requisitos mínimos de previsibilidade, impedindo que as participantes do certame tenham reais expectativas acerca do recebimento dos valores envolvidos na contratação.

76. Nesse sentido, de acordo com o art. 10, XI, do Decreto Federal nº 11.467/2023, os serviços de saneamento básico devem todos ser adaptado à Lei nº 14.026/20 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), inclusive quanto aos critérios da estrutura tarifária, observadas as normas da ANA. Confira-se:

“Art. 10. A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da Lei nº 14.026, de 2020, nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:
(...)

XI - estruturação de política de recuperação de custos, em regime de eficiência, por meio da cobrança dos serviços de saneamento básico e da definição de diretrizes e critérios da estrutura tarifária e da tarifa social, observadas as

normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, conforme a sua disponibilização” (grifou-se).

77. Sendo assim, é necessário que a remuneração devida à vencedora do certame seja fixada com base nos critérios tarifários acima indicados, atrelados às faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sob pena de patente violação ao art. 35, da Lei nº 11.445/07, bem como às diretrizes da Agência Nacional de Águas - ANA, que devem ser plenamente observadas.

AGÊNCIA REGULADORA PREVISÃO MANDATÓRIA

78. Não bastasse o acima demonstrado, outra manifesta ilegalidade constante do Edital de Licitação consiste na ausência de previsão acerca da agência reguladora responsável pela fiscalização da concessão. De acordo com a minuta do contrato de concessão (Anexo XIII do Edital de Licitação), *“O PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério e se entender pertinente, a qualquer tempo ao longo do CONTRATO, contratar AGÊNCIA REGULADORA para apoiar na fiscalização do CONTRATO, formalizando a escolha por termo aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO”*.

79. Contudo, o art. 11º, III, da Lei nº 11.455/07, prevê que a designação de entidade de regulação e de fiscalização é condição de validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, não havendo, portanto, discricionariedade do Poder Concedente quanto a essa questão.

80. Especificamente sobre a entidade reguladora, o art. 21, da Lei nº 11.455/07, prevê que esta deverá ser entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e que atenda aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. Ademais, o art. 26, §1º, da Lei nº 11.445/07 dispõe que *“A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas”*.

81. Da forma como o Edital de Licitação está posto, portanto, há mais uma causa para a ausência de previsibilidade quanto aos serviços prestados pela futura vencedora do certame, que poderá estar à mercê de regras estabelecidas por qualquer ente regulatório, a ser nomeado exclusivamente pelo Município de Nova Friburgo, caso entenda pertinente, em manifesta afronta aos arts. 11, III, 21 e 23, da Lei nº 11.445/07.

* * *

82. Diante do exposto, a AEGEA SANEAMENTO requer o acolhimento da presente impugnação, nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/21, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades acima demonstradas, quanto: **(i)** à utilização ilícita do critério da técnica, em conjunto como critério de preço, visto que o primeiro somente se aplica às licitações de objetos preponderantemente intelectuais; **(ii)** ao estabelecimento de critérios de qualificação não condizentes com os objetos de maior relevância dos serviços licitados, em violação aos arts. 18, IX e 67, §1º, da Lei nº 14.133/21, e às Súmulas 263/TCU e 13/TCE-R; **(iii)** à ausência de garantias e previsibilidade das receitas a serem auferidas, as quais devem corresponder às tarifas previstas no art. 35, da Lei nº 11.445/07, e na NR nº 01, da ANA; **(iv)** à falta de nomeação da agência reguladora fiscalizadora do contrato, em violação aos arts. 11, III, 21 e 23, da Lei nº 11.445/07; ajustes esses que deverão ser seguidos, por conseguinte, de nova publicação nos veículos oficiais.

Termos em que,
P. deferimento.

Nova Friburgo, 07 de junho de 2024.

AUGUSTO KIYOSHI
NISHI:12634877854

Assinado de forma digital por AUGUSTO
KIYOSHI NISHI:12634877854
Dados: 2024.06.07 11:43:50 -03'00'

AEGEA Saneamento e Participações S.A.
Augusto Kiyoshi Nishi

Procurador

RG: 11.687.841 / CPF: 126.348.778-54

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO DA VILA MADALENA

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO

ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI



1º Traslado
LIVRO Nº 0311
PÁGINA 203/204

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos dezoito (18) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (2023)**, neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, em diligência, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP, perante mim, **ESCREVENTE AUTORIZADO**, compareceu como outorgante: **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP, com seu Estatuto Social Consolidado anexo a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada ao 01/02/2023, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) aos 08/02/2023, sob o nº 63.590/23-2 e Ficha Cadastral Completa Eletrônica, emitida pela Junta supracitada, aos 13/07/2023, autenticidade nº 213163922, neste ato representada nos termos do ARTIGO 21, ARTIGO 22 E ARTIGO 23 - PARÁGRAFO ÚNICO, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada em Pasta Própria (CS 91, fls. 73), pelos Diretores eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 16/02/2023, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 07/03/2023, sob o nº 89.519/23-1: RADAMES ANDRADE CASSEB, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 63605236 SSP/SP e inscrito no CPF/ME nº 469.079.982-20 e ANDRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 8470815-SSP-SP e inscrito no CPF/ME nº 094.244.028-56, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 11, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP; reconhecida por mim **ESCREVENTE AUTORIZADO**, com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por ela me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **AUGUSTO KIYOSHI NISHI, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.687.841 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 126.348.778-54 e FABIANO ABUJADI PUPPI, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 236885868-SSP-SP e inscrito no CPF/ME nº 269.453.778-22, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP; aos quais confere os mais amplos e ilimitados poderes para, agindo na forma estabelecida e respeitando os limites e condições estabelecidos no Estatuto Social da outorgante, para representar a outorgante em todo o território nacional perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações em licitações, bem como em Procedimentos de Manifestações de Interesse, podendo, para tanto, obter informações e esclarecimentos, requerer, apresentar, juntar, desentranhar e retirar documentos, obter certidões, certificados e atestados, assinar formulários, solicitações, petições, declarações, atas, termos, cronogramas, proposta de preços e outras propostas que se fizerem necessárias e quaisquer outros documentos por mais especiais que sejam, assinar e rubricar pastas e documentos, credenciar pessoas a atuar em concorrências através de****



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Processo nº MF25
Data 11/11/2023
Folhas nº 30 Rubrica

instrumentos específicos para tal, formular ofertas e lances, decidir, provar, aceitar, cumprir exigências, prestar esclarecimentos, impugnar, interpor ou desistir de recursos em todas as fases da licitação, oferecer garantias, prestar e levantar cauções, assinar contratos e aditivos contratuais, pagar, obter recibos, receber, firmar recibos, dar quitação, tomar ciência de intimações e notificações e ainda, representá-la nas respectivas sessões de entrega, abertura e julgamento, assinar atas de presença, enfim praticar todos e quaisquer atos previstos nos editais de licitação e outros que se fizerem necessários para o bom desempenho deste mandato. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE UM (01) ANO A CONSTAR DESTA DATA.** E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. **Os elementos relativos a qualificação e identificação dos procuradores, bem como o objetivo do presente mandato foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza.** E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. Eu

VINICIUS DO NASCIMENTO SOUSA,
ESCREVENTE AUTORIZADO, a lavrei (a) **RADAMES ANDRADE CASSEB | ANDRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS | JOÃO CARLOS DOS ANJOS DE OLIVEIRA.** (Desta: R\$ 585,28: Guia nº 030/2023). Esta legalmente selada. Traslada a seguir conferindo com o original. Nada mais, dou fé. Eu **GABRIELA DA AFRICA LAPA,**
SUBSTITUTA, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testemunho Da Verdade.

GABRIELA DA AFRICA LAPA
SUBSTITUTA



Selo digital nº: 1132411TR0000000180241236 - Valor R\$: R\$ 0,00
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR
Code impresso ou acesse o endereço eletrônico
<https://selodigital.tjsp.jus.br>.

Processo nº 14585
 Data 7/7/14
 Folhas nº 21 Rubrica

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CONFEA CREA

CREA-SP
 Registro Crea Nº
 5062149587

Nome
 AUGUSTO KIYOSHI NISHI

Data do Registro no Crea-SP
 27/04/2006

Título Profissional
 ENGENHEIRO ELETRICISTA

Registro Nacional
 2601912796
 Data de Emissão
 10/12/2010

João Henrique
 Presidente do Confea

[Assinatura]
 Presidente do Crea-SP

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem a validade nacional, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5.194 de 24/12/66 e Lei nº 8.206 de 07/03/79

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CONFEA CREA

**Crea de Registro
 CREA-SP**

Nome
 AUGUSTO KIYOSHI NISHI

Filiação
 IZABEL TOYOMI NISHI
 TADAHISA NISHI

Nascimento CPF Doc. de Identidade
 12/04/1968 126.348.778-54 11.687.841 SSP SP

Naturalidade
 São Paulo SP

Tipo Sang. Título de Eleitor
 1489 3103 0116

Nacionalidade
 BRASILEIRA

PIS/PASEP

[Assinatura]
 Assinatura do Profissional

**ITI**Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

Relatório de conformidade

Processo nº 1458
Data 11/5/24
32

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 07/06/2024 11:45:02 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.41rc1

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Impug NFrib ConcAdmRSU Aegea 240607.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

7dedb821e8dfca966d79b77a3b797e8d13dab31c6d956b273663ac5bf895b84c

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=AUGUSTO KIYOSHI NISHI:***348778**,
OU=Certificado PF A3, OU=Videoconferencia,
OU=21541063000125, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=AUGUSTO KIYOSHI NISHI:***348778**, OU=Certificado PF A3,
OU=Videoconferencia, OU=21541063000125, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***,348.778-**

Processo nº 17585
Data 11/11/24
Folhas nº 33 Rubrica

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 07/06/2024 11:43:50 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=AUGUSTO KIYOSHI NISHI:***348778**,
OU=Certificado PF A3, OU=Videoconferencia,
OU=21541063000125, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 09/08/2023 15:41:00 BRT

Aprovado até: 09/08/2026 15:41:00 BRT

Expirado (LCR): false

Processo nº 14525
Data 7/5/2014
Folhas nº 24 Rubrica

CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/02/2019 12:34:56 BRST

Aprovado até: 02/03/2029 08:58:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 29/06/2018 15:55:20 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:20 BRT

Expirado (LCR): false

Processo nº	14585
Data	7/1/2016
Folhas nº	35
Rubrica	

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

Processo nº	14528
Data	15/14
Folhas nº	30
Rúbrica	



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Processo nº 1458
Data 15/05/2022
Assinado por 30

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D196-46E9-6A01-B928> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 196-46E9-6A01 B928



Hash do Documento

9E2CAE9FB15292F5F0B044EB476B635D3C4532C8B318EF1BB35237B0DCDF92E8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/06/2022 é(são) :

☒ Marcos Nogueira Da Luz (Administrador) - 086.729.427-28 em
21/06/2022 00:31 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - JORNAL DIARIO COMERCIAL LTDA -
33.270.067/0001-03



Agea Saneamento e Participações Ltda.

CNPJ/MF nº 08.827.501/0001-58 - NIRE nº 35.221.388.809

Ata de Assembleia Geral de Transformação em Sociedade por Ações de Capital Fechado Realizada em 29/12/2011

I. Data, Horário e Local: 29 de dezembro de 2011, às 16h00min, na sede social localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Sala 1, Jardim Paulista, CEP 01451-910, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. II. Convocação e Presidência: A convocação e a presidência da Assembleia Geral foram exercidas pelo Sr. Hamilton Amadeo, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da Cédula de Identidade RG nº 443.088.284, em conformidade com o disposto no artigo 1072 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), tendo em vista a presença de sócios representando a totalidade do capital social da Sociedade, portanto, regularmente instalada a presente Reunião de Sócios. III. Composição da Mesa: Presidente: Sr. Hamilton Amadeo; Secretário: Sr. Radamés Andrade Casseb; IV. Ordem do Dia: (i) aprovar a transformação do tipo jurídico da Sociedade que, de sociedade empresarial limitada, passará a ser uma sociedade por ações de capital fechado, denominada "Agea Saneamento e Participações S.A."; (ii) deliberar sobre as condições de transformação e aprovação do Estatuto Social; Sociedade alterada; (iii) eleição dos membros do Conselho de Administração da Sociedade; (iv) outros assuntos de interesse da Sociedade. V. Deliberações: Após discutirem a matéria constante da ordem do dia, as sócias, por unanimidade, aprovaram: (i) a lavratura da presente ata na forma de sumário; (ii) a transformação do tipo jurídico da Sociedade, de sociedade empresarial limitada para sociedade por ações de capital fechado, de acordo com o disposto nos artigos 1.113 do Código Civil e 220 da Lei nº 6.406, de 15 de dezembro de 1976, com as seguintes características: (a) a transformação altera a natureza da sociedade e o sistema de distribuição das quotas; (b) a sociedade passa a denominar-se Agea Saneamento e Participações S.A.; (c) a sede social da Sociedade permanece na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Sala 1, Jardim Paulista, CEP 01451-910, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo; (d) o capital social, atualmente de R\$ 444.008.284,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitenta e quatro reais), representado por 444.008.284 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitenta e quatro) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, será convertido em ações ordinárias nominativas e passará a ser representado por 444.008.284 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitenta e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, mantendo-se entre as sócias a distribuição e proporcionalidade atuais, conforme demonstrado no Anexo I desta ata; (e) a administração será exercida pelo Conselho de Administração, composto por 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos; (f) o Conselho de Administração será composto por (três) membros, sem designação específica, acionistas ou não, residente no país, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição; (g) os honorários globais dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria levarão em consideração as regras estabelecidas no art. 152 da Lei nº 6.406/76 e serão aprovados pelos acionistas da Companhia, reunidos em Assembleia Geral, a cada exercício. Os subscritores declaram que, para o presente exercício que se encerra em 31/12/2011, não serão pagos honorários aos membros da administração da Companhia. (h) a Sociedade resultante da transformação social da Sociedade atual existente tem em todos os seus direitos e obrigações; e (iii) eleger os seguintes membros para compor o Conselho de Administração da Sociedade: (a) Hamilton Amadeo, brasileiro, engenheiro civil, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.542.228-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.875.108-03, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulista, CEP 01451-910; (b) Flávio Martins Tarchi Crivellari, brasileiro, divorciado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº M-6778624 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 885.468.616-68, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulista, CEP 01451-910; e (c) Jaypassú Resende Lima, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1310240 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 503.998.966-00, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulista, CEP 01451-910; (d) Pedro Beltrame Fraletti, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.185.579-2 SSP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 316.699.149-15, com endereço comercial na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida das Amoreiras, nº 2.651, Jardim do Lago, CEP 13050-035. Os Conselheiros ora eleitos firmam, nesta data, os termos de posse e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade por lei especial, nem condenados ou sob os efeitos da condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime relativo, contra o sistema financeiro nacional, normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a probidade ou a propriedade. (iv) aprovar o Estatuto Social que constitui o Anexo II desta ata; e (v) autorizar a Diretoria da Sociedade, a ser eleita pelo Conselho de Administração da Sociedade, a tomar todas as providências necessárias para a efetivação das deliberações aprovadas nesta Assembleia. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente deu por encerrada a Reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que, após lida e achada conforme, foi por todos os presentes assinada, com a presença de todos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, em 29 de dezembro de 2011. Mesa: Hamilton Amadeo - Presidente, Radamés Andrade Casseb - Secretário, Acionistas: Greg Participação e Administração Ltda. - Hamilton Amadeo - Flávio Martins Tarchi Crivellari, Empre Engenharia e Comércio Ltda. - Hamilton Amadeo - Radamés Andrade Casseb, Equipav S.A. Pavimentação, Engenharia e Comércio - Hamilton Amadeo - Radamés Andrade Casseb. Visto do Advogado: Rogério Russo Lugo - OAB/SP nº 157645. JUCESP/NIRE nº 33.000.061-3 em 29/02/2012. Gisele Semana Czeschin - Secretária Geral. Anexo I - Ata de Assembleia Geral de Transformação em Sociedade por Ações de Capital Fechado, Realizada em 29 de Dezembro de 2011. Demonstrativo de Conversão das Quotas em Ações Ordinárias - Agea Saneamento e Participações S.A. - CNPJ/MF nº 08.827.501/0001-58. Sócios - Quotas - Ações Ordinárias Nominativas sem Valor Nominal: Equipav S.A. Pavimentação, Engenharia e Comércio, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulista, CEP 01451-910, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.063.754/0001-53, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o nº 35.200.011-678, neste ato devidamente representada por seus diretores, o Sr. Hamilton Amadeo, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.542.228-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.875.108-03, e o Sr. Radamés Andrade Casseb, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da Cédula de Identidade RG nº 443.088.284, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulista, CEP 01451-910, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.075.931/0001-74, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o nº 35.200.011-678, neste ato devidamente representada por seus diretores, o Sr. Hamilton Amadeo, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.542.228-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.875.108-03, e o Sr. Radamés Andrade Casseb, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da Cédula de Identidade RG nº 443.088.284 e inscrito no CPF/MF sob o nº 469.079.892-20, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulista, CEP 01451-910, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.400.164/0001-09, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o nº 35.220.067-784, Total - 443.997.784, São Paulo, 29 de dezembro de 2011. Hamilton Amadeo - Presidente, Radamés Andrade Casseb - Secretário, Anexo II - Ata de Assembleia Geral de Transformação em Sociedade por Ações de Capital Fechado, Realizada em 29 de Dezembro de 2011. Estatuto Social - Agea Saneamento e Participações S.A. - Capítulo I - Denominação, Sede, Objeto Social e Duração - Art. 1º - A Companhia, uma sociedade por ações fechada, e denominada Agea Saneamento e Participações S.A. - Capítulo II - A Companhia é regida pelo presente Estatuto Social e pela legislação vigente aplicável. Art. 2º - A Companhia tem sua sede social na Cidade de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Sala 1, Jardim Paulista, CEP 01451-910, podendo instalar e estabelecer filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação da Diretoria. Art. 3º - A Companhia tem por objeto social: a) participação e administração de investimentos em outras sociedades e/ou empreendimentos de qualquer natureza na qualidade de sócia ou acionista; b) a prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial, gerenciamento, intermediação comercial e de negócios; c) comercialização de produtos, importação e exportação, atividades relacionadas a saneamento básico; d) atividades de tratamento de água e esgoto e limpeza urbana, compreendendo: i. Operação e gerenciamento de atividades de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, designadamente para fins de captação, adução, tratamento, reserva e distribuição de água tratada, bem como coleta, tratamento, deposição ou eliminação de esgotos sanitários e/ou resíduos sólidos, bem como sua reciclagem; ii. Projeto e construção de sistemas de captação, adução, tratamento, reserva e distribuição de água tratada, bem como coleta, tratamento, deposição ou eliminação de esgotos sanitários e/ou resíduos sólidos, bem como sua reciclagem; iii. Fabricação, instalação, supervisão e montagem de equipamentos relacionados com o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; iv. Compra, venda e produção de materiais relacionados com o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; v. Operação de importação e exportação de materiais relacionados com o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; vi. Prestação de serviços e assistência técnica nas áreas de atividades da sociedade; e) atividades de gestão de resíduos e descontaminação, compreendendo: i. Serviços de tratamento e disposição de resíduos não perigosos; ii. Serviços de tratamento e disposição de resíduos perigosos; iii. Coleta de resíduos perigosos; iv. Coleta de resíduos não-perigosos, incluindo serviços de coleta e transporte de lixo urbano e varrição; v. Serviços de descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; f. Atividades de consultoria, assessoria, engenharia, licenciamento e de projeto e execução de obras e instalações técnicas em construção; g. Serviços de consultoria em engenharia civil, mecânica, naval, elétrica, eletrônica, hidráulica, portuária e agronomia; h. Consultoria em engenharia de obras em estradas, obras hidráulicas e urbanas, incluindo serviços de engenharia consultiva e de engenharia de projetos; i. Serviços de fiscalização de obras e de planejamento de obras; j. Outras obras de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica e agronomia; e. Serviços especializados para construção de empreendimentos de infraestrutura; k. Construção de edifícios residenciais, comerciais, industriais, comerciais e de serviços; e l. Serviços de arquitetura (paisagística). O objeto social compreendendo: i. A implantação e manutenção de área verde, com fornecimento de mão-de-obra especializada, ferramentas e equipamentos; ii. Execução de sistema de tecnologia da informação e telecomunicação; e iii. Montagem eletromecânica. Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é por tempo indeterminado. Capítulo II - Capital Social e Ações - Art. 5º - O capital social da Companhia é totalmente integralizado pela Companhia e de R\$ 444.008.284,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitenta e quatro reais), representado por 444.008.284 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitenta e quatro) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo convertidas em ações ordinárias nominativas e passará a ser representado por 444.008.284 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitenta e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Art. 6º - A cada ação ordinária emitida pela Companhia caberá um voto nas deliberações de acionistas. Art. 7º - As ações são indivisíveis em relação à Companhia que não reconhecerá mais que um proprietário para exercer os direitos a elas inerentes. Art. 8º - Todas as ações de emissão da Companhia serão escrituradas nos livros próprios da Companhia em nome de seus titulares. Art. 9º - A Companhia não emitirá, nem haverá hipótese, partes beneficiárias. Capítulo III - Assembleia Geral - Art. 10 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social da Companhia e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem. Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral

continua ->

Radames Andrade Casselotto, do Advogado: Rogério Russo Lugo - OAB/SP nº 157696; Sérgio Saneamento e Participações S.A. - CNPJ/MF nº 08.827.501/0001-58 - NIRE nº 35.221.388.809. Termo de Posse dos Membros do Conselho de Administração - Eleitos em 29 de Dezembro de 2011 - N.ºs. Hamilton Amadeo, brasileiro, engenheiro civil, divorçado, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.448.947-9 e CPF/MF nº 03.039.875-03, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 03.039.875-03/0001-58, 6º andar, Jardim Paulista, CEP 04541-910; Flávio Marinho Turchi, brasileiro, advogado, inscrito no CNPJ nº 03.039.875-03/0001-58, 6º andar, Jardim Paulista, CEP 04541-910; Cristiano, brasileiro, divorciado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº M-6678624 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 685.486.516-63, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 03.039.875-03/0001-58, 6º andar, Jardim Paulista, CEP 04541-910; Jappelly de Souza Lima, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.448.947-9 e CPF/MF nº 03.039.875-03, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 03.039.875-03/0001-58, 6º andar, Jardim Paulista, CEP 04541-910; Pedro Beltrão Fratteti, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.185.579-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 316.696.549-15, com endereço comercial na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 03.039.875-03/0001-58, 6º andar, Jardim Paulista, CEP 04541-910; e Pedro Beltrão Fratteti, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.185.579-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 316.696.549-15, com endereço comercial na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 03.039.875-03/0001-58, 6º andar, Jardim Paulista, CEP 04541-910.

Declaramos, nós, abaixo assinados, membros do Conselho de Administração da Companhia Saneamento e Participações S.A., para o qual fomos eleitos em 29 de dezembro de 2011, Declaramos, para todos os efeitos legais, que não estamos impedidos por lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenados ou sob os efeitos de condenações, a pena de interdição ou suspensão de direitos políticos, ou sob os efeitos de condenações, a pena de prisão ou suborno, ou de qualquer natureza, que nos impeçam de exercer a administração da Sociedade, nem de exercer a função pública ou a função de confiança, contra as relações de consumo, contra a lei pública ou a propriedade. Por fim, confirmamos que as citações e intimações relativas a processos administrativos ou judiciais relativos a atos de nossa gestão, deverão ser entregues no endereço de nossos domicílios, acima indicados. São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Hamilton Amadeo, Flávio Marinho Turchi, Cristiano, Jappelly de Souza Lima, Pedro Beltrão Fratteti, Pedro Beltrão Fratteti.

CNPJ 13.891.727/0001-58

de Junho (Início das Atividades)

Demonstrações Financeiras para o Período de 8 de Junho (Início das Atividades) a 31 de Dezembro de 2011 (Em milhares de Reais)

36	Despesas operacionais
9	Despesas de pessoal (Nota 12)
22	Despesas gerais e administrativas (Nota 8)
5	
	Receitas financeiras líquidas
	Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social
	(Perda) imposto de renda diferido (Nota 9)
17.127	Contribuição social diferida (Nota 9)

Mutações do Patrimônio Líquido

[illegible]

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras

	Faltas de venc.		
	Acima		Total
	Valor de	Até 365 de	
	Custo	mercado	dias
Títulos privados			
Créd. de Depósitos Bancários (CDBs)	16.177	16.177	- 16.177
Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs)	719	719	719
Total	16.896	16.896	19.177
Os ativos financeiros são inicialmente reconhecidos e mensurados pelo valor de mercado por meio do resultado e os custos de transação, debitados na demonstração do resultado. Os ganhos ou as perdas decorrentes de variações de preço de mercado são registrados sob o regime de competência na demonstração do resultado, nas rubricas "Realizações financeiras" ou "Despesas financeiras", respectivamente, quando realizadas ou incorridas. As Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs) e os Certificados de Depósito Bancário (CDBs) foram atualizados pela variação de seus respectivos indicadores e condições de emissão. O valor a mercado das LCAs e das características de emissão, a taxa de juros de mercado obtida através de cotações periódicas de prêmios por prazo de vencimento, verificação dos negócios no mercado secundário e alterações no risco de crédito.			
5. Impostos a compensar:			
Definição			
Imposto de renda retido na fonte, ano base 2011			64
Total			64
O prazo para que a Emissora possa pleitear a restituição ou compensação destes saldos, extingue-se após o término do prazo de 5 anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, para este caso, se completa em 31 de dezembro de cada ano. 6. Patrimônio líquido: Em 31 de dezembro de 2011, o capital social, totalmente integralizado em moeda nacional, é de R\$ 17.372 (dezoito mil, trezentos e setenta e dois mil reais), representado por 157.328 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e oito) ações ordinárias, nominais e em série A, com o seguinte valor nominal:			
	Quant. de		%
Acionista	ações	Participação	Capital
Banco Industrial e Comercial S.A.	62.931	40,00%	6.956
FintFactors B.V.	62.931	40,00%	6.953
Interinvest Finance Corporation (IFC)	31.466	20,00%	3.453
As despesas de pessoal:			
Lucro Extraordinário de 4 de novembro de 2011 foi deliberado o aumento de capital no montante de R\$ 16.972, mediante a emissão de 153.328 ações ordinárias. O capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil é de U\$ 6.000 e R\$ 10.406 através do IOF AG45899. Não houve alteração no dividendo por ação. Dividendos: Os dividendos são assegurados o direito de recebimento de dividendos anual obrigatório não inferior a 25% do lucro líquido do exercício. Conforme previsto na política governamental da 1ª de novembro de 2011, aprovada na AGE de 4 de novembro de 2011 durante o período de início das atividades, nenhum pagamento de dividendos será esperado nos primeiros 3 exercícios.			
Salários e encargos sociais			210
8. Despesas administrativas:			407
Serviços de terceiros (*)			32
Administrativos (**)			26
Viajens e representações			36
Despesas tributárias (***)			59
Total			303
(*) Referem-se substancialmente a despesas com honorários de advogados na estruturação e análise de contratos para as operações da Emissora, honorários de auditoria, substancialmente, por despesas com honorários e com eventos; (**) Representadas, substancialmente, por IOF incidente nas operações com remessas de capital no período. 9. Imposto de renda e			
Diretoria			
Responsabilidade dos Auditores Independentes: Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidências a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nossa avaliação de procedimentos selecionados para obtenção de evidências a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nossa avaliação de procedimentos selecionados para obtenção de evidências a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma			

	22	5
	5	5
Demonstrações líquidas perdas pelas atividades operacionais		(469)
Atividades de financiamento		
Integralização de capital	17.372	
Aumento líquido de caixa	16.913	
Caixa e equivalente de caixa no início do período		
Caixa e equivalente de caixa no final do período	16.913	
Contribuição social: A reconciliação dos ajustes do imposto de renda e		
Contribuição social relacionada a demonstrações	(424)	
Prejuízo antes do imposto de renda e contribuição social	3	
Adições Permanentes - despesas não dedutíveis	(421)	
Prejuízo fiscal do período	147	
RRP - Aliquota de 25%	105	
CSLL - Aliquota de 9%	38	
No período foi constituído imposto de renda e contribuição social d'élhers,		
por prejuízo fiscal do período, devido à perspectiva futura de lucro na		
operação da Empresa e posterior compensação do saldo negativo. A con-		
tribuição social está limitada à base de 30% dos lucros tributáveis		
anuais, sem prazo de prescrição. 10. Cobertura de seguros: Mediante análise		
das operações da Brasiatracos S.A. e pela inexistência monetária de		
ativos sujeitos a riscos, a Administração deliberou pela não contratação de		
qualquer seguro para o exercício findo em 31 de dezembro de 2011.		
11. Aprovação das demonstrações financeiras: Os administradores		
examinaram o conjunto das demonstrações financeiras da Empresa, relati-		
vas ao período findo em 31 de dezembro de 2011, e concluíram que as		
relatadas demonstrações financeiras traduzem com propriedade e de forma		
correta a situação econômica e foram aprovadas em 23 de março de 2012.		
12. Transações com partes relacionadas: Os saldos de ativos e passivos		
em 31 de dezembro de 2011, demonstrados a seguir, assim como as trans-		
ações que influenciaram o resultado do período, relativas a operações com		
partes relacionadas, decorrem de transações da Empresa com seus con-		
tribuintes e profissionais-chave da administração.		
Natureza do relacionamento 2011		
Ativo		
Caixa e equivalentes de caixa		
Certificado de depósito bancário		Controlador 16.996
Recetas		
Rendas de título de renda fixa - CDB		Controlador 230
Operações de renda fixa acima foram realizadas com o Banco Industrial		
e Comercial S.A. Remuneração do pessoal-chave da administração: Em		
31 de dezembro de 2011 a despesa com remuneração do pessoal-chave foi		
de R\$ 210. Benefício a empregados: Não existe benefícios pós-emprego,		
tais como pensões, outros benefícios de aposentadoria, seguro de vida e		
admissão pós-emprego, outros benefícios de longo prazo a empregados,		
incluindo licença por anos de serviço ou outras licenças, jubileu ou outros		
benefícios por anos de serviço, remuneração baseada em ações e benefí-		
cios de rescisão de contrato de trabalho com exceção dos previstos em		
acordo com o plano de cargos, 13. Resultado financeiro:		
Recetas financeiras		
Rendimento sobre aplicação financeira		290
Despesas financeiras		
Despesas bancárias e juros passivos		(20)
Resultado financeiro		270
14. Outros fatos de fato: A Empresa não possui contingências de natureza		
fiscal, civil ou outros assuntos, avaliadas com risco provável ou possível		
perda. B. Não está sendo apresentada a demonstração do resultado abrangente,		
pois não há itens de reconciliação a serem demonstrados.		
Paulo Schiesari Filho - Contador - CFP SIF45.342/O-8		
opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma		
auditoria inicial, tanto a avaliação da adequação das práticas contábeis		
adotadas, quanto a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela		
administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações		
financeiras totantes em conjunto. Acreditamos que a evidência da auditoria		
obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. Opinião:		
consideramos que as demonstrações financeiras aqui relatadas		
apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição		
patrimonial e financeira da Brasiatracos S.A. em 31 de dezembro de 2011,		
o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o período		
de 9 de junho (início das atividades) a 31 de dezembro de 2011, de acordo		
com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às pequenas e		
médias Empresas (NBC TG 1000).		
Luciana Liberal S&A		
KPMG Auditores Independentes		
CS2 SP5014426/O-8		Controladora CFP SIF458502/O-8

"Merck Sharp & Dohme Farmacêutica LTDA, fabricante de Medicamentos para uso humano, localizada à Rua Treze de Maio, 1161, Distrito de Sousas, Campinas/SP, torna público que recebeu da CETESB a Licença Prévia nº 5001830, através do processo nº 05/01105/11".



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/00BC-0C5E-3ACD-8D55> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 00BC-0C5E-3ACD-8D55



Hash do Documento

ABD3E2AC9D5165137AB73AE699F18C7F475737C638EB431621D1C13E5358D4DE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2023 é(ão)

- ✓ Marcos Nogueira Da Luz (Administrador) - 086.729.427-28 - em 10/03/2023 21:09 UTC-03:00
- Tipo: Certificado Digital - JORNAL DIARIO COMERCIAL LTDA - 33.270.067/0001-03



Processo nº	1458
Data	7/1
Folhas nº	43
Rubrica	



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E25A-5512-AAF9-B675> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E25A-5512-AAF9-B675



Hash do Documento

8D7D5E65549AEB7C5700AB41B910B799037439B663ACB5CF4A2A091594CF6A6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/02/2023 é(são) :

☞ Marcos Nogueira Da Luz (Administrador) - 086.729.427-28 em
22/02/2023 21:54 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - JORNAL DIARIO COMERCIAL LTDA -
33.270.067/0001-03



*top-pleta segundado de bens, economizada, portanto na Carta da Intendência nº 90, de 1715, 480 e 520
casas no CDE nº 100, de 1716, 73 e 77 - Benedito Monteiro dos Santos, irmão do casado por

[illegible]

SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA

[illegible]

As garantias de ações proporcionais ao número de quotas possuídas são: 100% de voto e 100% de direito de voto. A distribuição de dividendos é feita proporcionalmente ao número de quotas possuídas. A distribuição de dividendos é feita proporcionalmente ao número de quotas possuídas. A distribuição de dividendos é feita proporcionalmente ao número de quotas possuídas.

[illegible]

Av. Francisco de Aguiar - 1000 - Fátima - São Paulo - SP - 05066-000 - 011-3061-7000

DESENVOLVIMENTO

SECE JUCESP

JUCESP

MIMIEMA CESSHIN

ARIA GERAL



Sábado, 22, domingo, 23 e segunda-feira, 24 de outubro de 2022 – Diário Comercial – 02

São Paulo

Aegea Saneamento e Participações S.A.
CNPJ nº 08.827.501/0001-88 - NIRE: 33.303.435.813
Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 01 de Agosto de 2022

[illegible]

Aegea Saneamento e Participações S.A.
CNPJ nº 06.827.601/0001-58 - INSC 35.309.435-613 (Companhia Aberta)
Avenida Maurício de Carvalho de Administração Resaltada em 22 de Agosto de 2022

[illegible]

Aegea Saneamento e Participações S.A.
CNPJ nº 08.477.501/0001-68 - NIRE 35.300.435.613 (Companhia Aberta)
Aia da Revenda da Divisão Parafusada em 28 de Setembro de 2013

01
 02
 03
 04
 05
 06
 07
 08
 09
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524

**Cragea - Companhia Regional de Armazéns
Gerais e Entrepósitos Aduaneiros**

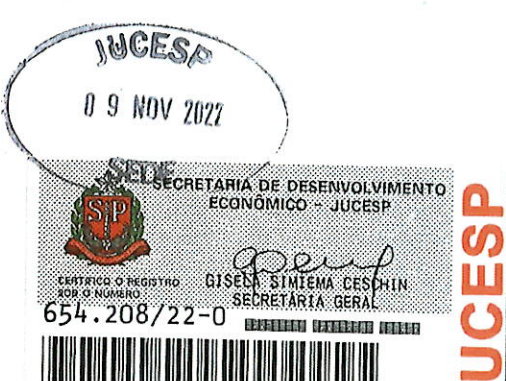
Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária

Tarumã Agrícola Ltda.
CNPJ nº 13.968.438/0001-00 - FARE nº 35225153482
F. Atacado, Contratos e Transformação

[illegible]

Hidrotérmica S.A.
F 02 281.472.0001-65 - NIRE 35.300.529.693 -
Apto para Accionistas

A Hódreima S.A. ("Companhia") comunica aos seus acionistas que foram disponibilizados encontram-se à sua disposição na sede da Companhia todos os documentos referentes ao artigo 133 da Lei nº 8.424/78 relativos aos exercícios encerrados em 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019, 31/12/2020 e 31/12/2021. A Companhia, por meio de seu Diretor Presidente, está à disposição para eventuais esclarecimentos. São Paulo, 22 de outubro de 2022. (22, 25 e 26/10/2022)





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EBBF-864D-5E88-1782> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EBBF-864D-5E88-1782



Hash do Documento

46B70F6C23CF732FC7C15D0D42B89B236B81F743ECBCF87156B4DD9503C6868F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/10/2022 é(são) :

3 Marcos Nogueira Da Luz (Administrador) - 086.729.427-28 em
21/10/2022 22:51 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - JORNAL DIARIO COMERCIAL LTDA -
33.270.067/0001-03



Processo nº	1482
Data	21/10
Folhas nº	28
Rubrica	